

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI.
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br
Processo: 0003034-52.2024.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$ 17.074.811,06 (dezessete milhões setenta e quatro mil oitocentos e onze reais e seis centavos).
Autoras: GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.; YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.; e HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Réu(s): Este Juízo
Administradora Judicial: Nasser de Melo Advogados Associados (CNPJ 06.265.553/0001-52)
Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que as empresas GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.; YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.; e HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: "(...) As Requerentes deram início às suas atividades no ano de 2005, quando o sócio Maicon Alves Cordeiro fundou a empresa MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com o intuito de explorar atividades de comércio exterior com países do Mercosul e com a China. A empresa se consolidou como importadora de produtos diversos, sendo que em meados de 2013 ingressou na sociedade o sócio Geovani Alves Cordeiro, momento em que se iniciou uma estratégia de expansão das atividades da empresa, com a intenção de aumento significativo do volume de importação de produtos provenientes da China, e, conseqüente revenda no mercado interno. Com o crescimento da empresa, houve a necessidade de investimentos diversos na estrutura da empresa, como a contratação de novos funcionários e de profissionais qualificados, mudança de sede, locação de centro de distribuição com maior capacidade de armazenamento dos produtos, bem como a instalação de escritório e *showroom* no Município de São Paulo-SP, a fim de possibilitar maior abrangência nacional. De outro lado, os sócios optaram por uma reestruturação societária, deliberando que cada linha/marca importada e vendida pela Requerente MACRO deveria se tornar uma empresa própria, facilitando a atração de possíveis investidores, e, impedindo que os negócios se misturassem. Assim, decidiram pela criação das empresas: (a) GMAC GESTÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., holding do GRUPO, concentrando a mão de obra e a estrutura compartilhada entre as empresas; (b) HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, que se destinaria ao comércio da linha de artigos de vidro para casa e cozinha; e (c) YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A., que se destinaria a um projeto exclusivo em parceria com a DISNEY para a fabricação de doces saudáveis, acompanhados de brinquedos dos personagens da marca. Todas as sociedades tiveram o controle concentrado na Requerente GMAC, que passou a controlar também a Requerente MACRO, detentora da marca de brinquedos Polibriq, que contribui com o faturamento das demais empresas, consolidando-se então o GRUPO GMAC. O sucesso operacional das empresas advém da capacidade em renovar anualmente as linhas de produtos, apresentando constantemente lançamentos que mantêm a atratividade do mercado. Para isso, é imprescindível que ocorra um planejamento antecipado acerca de quais produtos serão desenvolvidos e/ou comprados, a fim de que os processos possam ser concluídos em tempo hábil, e os produtos estejam disponíveis para venda nas principais janelas de sazonalidade, o que ocorre, predominantemente, nos períodos que antecedem o Dia das Crianças e o Natal, quando os clientes efetivam o maior número de pedidos. Merece destaque o fato de que as empresas do GRUPO GMAC possuem um ciclo econômico-financeiro extremamente longo, que por vezes chega a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, na medida em que necessitam iniciar os processos de desenvolvimento de produtos, encomendar a produção na China, e efetuar o pagamento antecipado da importação, para depois transportar os produtos por via marítima, internalizá-los mediante processos de despacho aduaneiro, transportá-los por via terrestre até o centro de distribuição, armazená-los, vendê-los a prazo, e distribuí-los, para, só então, após o prazo de pagamento concedido aos clientes, ter a entrada da respectiva contrapartida financeira. Tudo isso aliado à sazonalidade das vendas, visto que o maior percentual de faturamento é atingido no Dia das Crianças e no Natal, o que acaba por ocasionar uma deficiência de fluxo de caixa em alguns meses do ano, pois em razão da necessidade de antecipação do pagamento das compras internacionais, há meses em que o dispêndio de recursos é maior do que as entradas. Assim, nestes meses, as empresas recompõem seu caixa através da obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, em virtude da necessidade de se manterem adimplentes e de garantirem seu ciclo operacional, já que a balança voltaria a ficar equilibrada nos meses em que as vendas são maiores. Nesse ponto, o ano de 2023 representou um verdadeiro desacerto nas contas bancárias das empresas do GRUPO GMAC, que, apesar dos esforços, não conseguiram manter-se adimplentes perante suas obrigações, principalmente porque não puderam mais contar com o auxílio que outrora recebiam das instituições financeiras, já que houve uma forte restrição ao crédito para as empresas do setor varejista, com o aumento da taxa de juros e

exigência de um maior percentual de garantias para cobrir as operações. Essa atitude já vinha sendo tomada por parte dos Bancos, mas foi agravada, sobretudo após o pedido de recuperação judicial da AMERICANAS S.A., que fez com que as principais instituições financeiras revissem seus balanços e reclassificassem as provisões, o que acabou impactando diretamente no lucro destas companhias, bem como na aversão delas ao risco envolvendo o setor do varejo, que sofre com uma inegável crise. Nota-se, por exemplo, que o ano de 2023, apesar de ter apresentado números de faturamento semelhante aos anos de 2021 e 2022, foi um período no qual as empresas do GRUPO GMAC contaram com uma quantidade muito menor de empréstimos tomados. Assim, anteendo que não poderiam mais contar com crédito bancário como nos anos anteriores, as Requerentes buscaram meios alternativos para recompor seu caixa, realizar o pagamento das importações e cumprir com suas obrigações correntes. Para isso, promoveram campanhas de vendas e liquidação de produtos que estavam em seu estoque, oferecendo descontos de até 60% (sessenta por cento) e prazos ainda mais elásticos de pagamento para seus clientes, os quais chegaram a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, ocasionando uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no estoque; investiram no lançamento de novos produtos e de uma linha de material escolar visando quebrar a sazonalidade, trazendo mais faturamento para os meses de janeiro e fevereiro; além de demitir aproximadamente 40% (quarenta por cento) de seu quadro funcional, cortando diversos custos e despesas administrativas, e mantendo apenas o estritamente essencial. Com todos os esforços que estavam à disposição dos sócios sendo tomados e com as empresas conseguindo se manter adimplentes até então, a esperança recaiu sobre as vendas que seriam realizadas no Dia das Crianças, Natal, e nos meses de janeiro/24 e fevereiro/24 com a nova linha de material escolar. Todavia, as mercadorias importadas da China que foram adquiridas para venda nesses períodos começaram a sofrer reiterados atrasos durante o transporte marítimo, o que gerou uma enxurrada de cancelamentos e devoluções por parte dos clientes. Para se ter uma ideia, foram mais de 40 (quarenta) contêineres que extrapolaram o prazo previsto para chegada nos portos brasileiros. Nota-se, então, que houve contêineres em que o tempo de percurso (*transit time*) no navio durou mais de 90 (noventa) dias, quando o normal é que isso ocorra em aproximadamente 30 (trinta) dias, ocasionando, portanto, atrasos de mais de 60 (sessenta) dias na chegada dos produtos. A empresa contratada pelas Requerentes para realizar os embarques das mercadorias comunicou que a situação de atraso foi causada, em primeiro lugar, por conta do caos portuário que se instalou no Estado de Santa Catarina durante o segundo semestre de 2023, quando houve o fechamento do canal do Rio Itajaí-Açu, impossibilitando que os navios atracassem no Porto de Navegantes/SC, onde as mercadorias seriam desembarcadas. Assim, houve o redirecionamento de todos os navios para o Porto de Imbituba/SC, o qual não possuía capacidade para operar a quantidade de contêineres recebida, gerando atrasos de mais de 60 (sessenta) dias para a liberação das cargas. De outro lado, os atrasos também foram causados por situação atípica envolvendo o navio responsável pelo transporte, que incluiu em sua rota um transbordo não previsto inicialmente, causando o atraso no desembarque de diversos contêineres importados pela Requerente MACRO, que continham, principalmente, produtos que seriam destinados às vendas de Natal e de volta às aulas. O atraso na chegada dos contêineres e, conseqüentemente, a falta de disponibilidade dos produtos para entrega nos prazos convencionados, fez com que, somente entre os meses de julho/2023 e dezembro/2023, as Requerentes sofressem com o cancelamento de pedidos no montante de R\$ 11.914.038,59 (onze milhões novecentos e quatorze mil trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), considerando tanto pedidos em carteira, cuja Nota Fiscal ainda não havia sido emitida, quanto produtos cujos pedidos já haviam sido faturados. Essa situação, na prática, fez com que as empresas do GRUPO GMAC deixassem de faturar, efetivamente, aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no segundo semestre do ano de 2023, considerando as devoluções de notas fiscais já emitidas e os cancelamentos de pedidos em carteira que ainda não haviam sido faturados, o que acabou ocasionou a quebra derradeira do fluxo de caixa e a impossibilidade do cumprimento da integralidade das obrigações correntes, já que o valor advindo das vendas seria essencial para recompor o caixa e garantir a viabilidade econômica dos primeiros meses do ano de 2024. Por essa razão, as Requerentes tiveram que tomar uma medida drástica e inédita até então em sua história, que foi a cessação do pagamento das obrigações aos credores, principalmente às instituições financeiras, pois tiveram de optar entre pagar os empréstimos ou as demais despesas essenciais às atividades operacionais, como folha de pagamento, aluguéis e fornecedores estrangeiros (já que é necessário garantir o ciclo operacional das empresas e que continuem exercendo suas atividades principais). Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as empresas Requerentes ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado operacional, resta evidente que passam por uma séria crise financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação. Requereram o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e atribuíram à causa o valor de R\$ 17.074.811,06 (dezesete milhões setenta e quatro mil oitocentos e onze reais e seis centavos). (...)". **DECISÃO JUDICIAL DO MOV. 15.1:** I - Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo econômico formado pelas empresas GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), nos termos da petição e documentos de mov. 1 e 13. Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-Gda LFRJ, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional: art. 69-G. Os

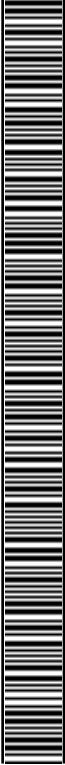


Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras possuem identidade total do quadro societário, já que são totalmente controladas pelos administradores Maicon Roberto Alves Cordeiro e Geovani Alves Cordeiro. Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, conforme disposto no artigo 69-G, caput da LFRJ, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente. Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005 QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018) Sendo assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 69-G, da Lei n. 11.101/2005, autorizo o processamento desta Recuperação Judicial sob consolidação processual. II - As devedoras demonstram preencher os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) as devedoras exercem regularmente suas atividades desde os anos de 2005, 2020 e 2022, conforme Certidões e Atos Constitutivos de movs. 1.14/1.18, b) não se encontram falidas, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.29, e c) sócios administradores da devedora não contam com antecedentes criminais, mov. 1.30. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial das devedoras e as razões da crise econômico-financeira estão expostas no mov. 1.1, b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.3/1.11, c) em mov. 1.12 encontra-se a relação nominal completa dos credores, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.13, e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos juntados nos movs. 1.14/1.18, f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 1.19, g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em mov. 1.20, g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 1.21, h) relação subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.22, i) relatório detalhado do passivo fiscal, movs. 1.23 /1.26, j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 1.27. III - Ante ao exposto: 1) Nomeio como Administradora Judicial a Nasser de Melo Advogados Associados que, em 48 (quarenta e oito) horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. No prazo de 10 (dez) dias deve a Administradora Judicial: a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ). a.iii) Deve a Administradora Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação das empresas, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º da LFRJ). c.2) Apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. IV - Deve a Secretaria: a) Intimar as recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentarem em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone as recuperandas para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias. De tudo deverá lavrar certidão. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas a Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência, deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ. e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ. V - Devem as Recuperandas: a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias, a minuta do edital exigido no artigo 52, §1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ). g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", artigo 69 da LFRJ. i) Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. VI - Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. VII - Determino, com fulcro no artigo 52, II da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. VIII - Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo às recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos, valendo esta decisão como ofício. IX - As autoras pugnam, ainda, a consolidação substancial deste pedido de recuperação judicial. Neste momento processual, não há como autorizar a consolidação de ativos e passivos das empresas, uma vez que, apesar da identidade total de quadro societário, não vislumbro o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005. Após a devida fiscalização da Administradora Judicial e dos credores, será possível analisar tal pedido, podendo, por ora, a presente recuperação seguir tão somente em consolidação processual, devendo as devedoras se atentar as exigências previstas no artigo 69-G e 69-I, da Lei n. 11.101/2005. X - Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. XI - Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. XII - Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos. XIII - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 05 de abril de 2024. LISTA DE CREDORES DAS RECUPERANDAS GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.; YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.; e HERCOS IMPORTAÇÃO,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZL WDJBL YBGKG RJSZA



[illegible]

[illegible]

904008881173-33 - R\$ 150.000,00; ITAU UNIBANCO S.A. - 607011900945-91 - R\$ 306.000,00; ITAU UNIBANCO S.A. - 607011900945-91 - R\$ 450.000,00; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; RNXFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL - 128132120001-77 - R\$ 17.955,28; **TOTAL CLASSE III: R\$ 17.035.158,06.**

CLASSE IV (Credores ME e EPP): AJ SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME - 094599540001-31 - R\$ 1.750,00; AMP IMPRESSAO DIGITAL LTDA - 086350510001-00 - R\$ 612,00; BIALE COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - 062216150001-24 - R\$ 800,00; CORGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - 003309660001-97 - R\$ 1.523,00; FRANIELI DOS SANTOS DE MELO GONZALES 0436529993 - 425106870001-55 - R\$ 3.000,00; JEFERSON GONZALES NASCIMENTO 05238261926 - 331344820001-60 - R\$ 2.500,00; RAPIDO PAULISTANA LTDA - 293587060001-01 - R\$ 2.350,00; **TOTAL CLASSE IV: R\$ 12.535,00.** Conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência diretamente à Administradora Judicial nomeada nos autos, cujos dados são: Nasser de Melo Advogados Associados, com endereço na Rua Desembargador Motta, n. 3727, Mercês, Curitiba-PR, CEP 80.430-232 (necessário agendamento prévio), com endereço eletrônico: rjgmac@nasserdemelo.com.br, telefone (041) 3242-9009. As informações a respeito do projeto podem ser consultadas pelo site eletrônico <https://nasserdemelo.com.br/>.